

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência

Autor: Deputado ANDRÉ FERREIRA

Relatora: Deputada NORMA AYUB

I - RELATÓRIO

A proposta que analisamos propõe alterar o art. 9º e seu § 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, estabelecendo o caráter prioritário da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A outra inovação é dirigida ao texto da Lei 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”. O projeto propõe incluir o § 4º ao art. 3º, estabelecendo que mulheres vítimas de violência terão atendimento prioritário entre casos de mesma gravidade.

O autor ressalta que, a despeito de extensa normalização legal e infralegal, ainda existem aperfeiçoamentos a adotar, a exemplo da priorização que sugere.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem pronunciar-se a seguir.

II - VOTO DA RELATORA

A exposição à violência doméstica e sexual deve ser repudiada com firmeza e as vítimas apoiadas e acolhidas integralmente pela sociedade e suas engrenagens. Como bem enfatiza o Autor, o projeto sob análise busca aperfeiçoar a atenção às mulheres vitimadas, conferindo a elas a prioridade no atendimento em diferentes esferas públicas, como da saúde, assistência social e segurança pública. Estabelece ainda que elas terão preferência na realização de cirurgias plásticas reconstrutoras com relação a portadoras de agravos semelhantes.

A fragilização extrema de mulheres em situação de violência deve ser ponderada no disciplinamento do acesso às diversas políticas públicas. O projeto realmente aperfeiçoa as duas leis, ao deixar bem clara a prioridade. No caso das cirurgias plásticas, ressalta que será garantida em situações clínicas equivalentes. A determinação é bastante prudente, uma vez que estabelecer prioridades para procedimentos relacionados à saúde pode ser temerário em virtude das diversas situações de urgência ou gravidade que se apresentam na prática cotidiana. Assim, o critério sugerido é justo, em nosso ver.

Dessa forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.737, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada NORMA AYUB
Relatora